

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO**  
**SEGUNDA CÂMARA RECURSAL**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 226/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 035285.**  
**RECORRENTE: J. NARCISO COM. E REPRESENTAÇÕES**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº 184/2006.**

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO *A QUO* SEM NOVOS ELEMENTOS QUE QUESTIONEM A SUBSTÂNCIA DO LEVANTAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E ALTERAR A DATA BASE PARA CÁLCULO, TANTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO DOS JUROS, PARA 31/12/2003.  
 Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de novembro de 2006.  
 Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente  
 Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator  
 Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
 Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro  
 Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 005/2005, 006/2005 e 007/2005**  
**PROCESSOS DE ORIGEM: 101.0014/2004, 101.0013/2004 e 101.0012/2004**  
**RECORRENTE: CIPROVELIND. E COM. DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO**  
**Sessão realizada em 28/11/2006.**

**ACÓRDÃO Nº 185/2006**

**EMENTA:** ICMS – Obrigação Principal. Ocorrências.  
 1. Venda de Pó de carnaúba *in natura* sem lançamento e o conseqüente recolhimento do imposto diferido.  
 2. Venda de Cera de carnaúba sem recolhimento do imposto devido. Destinação diversa de produto sujeito a diferimento.  
 3. Recursos conhecidos e não providos, para manter as Decisões de Primeira Instância que consideraram procedentes os Autos de Infração lavrados. Decisão unânime.  
 Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2006.  
 Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro-Relator  
 José de Sousa Brito – Conselheiro  
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 217/2005, 218/2005 e 219/2005**  
**PROCESSOS DE ORIGEM: 301.00430/2004, 301.00432/2004 e 301.00434/2004**  
**RECORRENTE: R. DAMASIO**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO**  
**Sessão realizada em 28/11/2006.**

**ACÓRDÃO Nº 186/2006**

**EMENTA:** ICMS – Obrigação Principal. Levantamento Específico Documental de Mercadorias. Ocorrências.  
 1. Redução de estoques sem o competente registro. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b”, do art. 166 do RICMS.  
 2. Falhas no programa utilizado.  
 3. Recursos conhecidos e providos em parte.  
 4. Decisão por unanimidade.  
 Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2006.  
 Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro-Relator  
 José de Sousa Brito – Conselheiro  
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA - RECURSOS DE OFÍCIO: 196 e 197/2003**  
**PROCESSOS ORIGINAIS: 347.00804/2001 e 347.00805/2001**  
**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDA: XEROX DO BRASIL LTDA.**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
**Sessão realizada em 28 de novembro de 2006**

**ACÓRDÃO Nº 187/2006**

**EMENTA:** ICMS - Obrigação principal. Termos de responsabilidade convertidos em Autos de Infração. Locações de equipamentos. Não incidência de ICMS. Recursos de ofício conhecidos e não providos, para manter as Decisões de Primeira Instância que consideraram improcedentes os Autos de Infração. Decisão unânime.  
 Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2006.  
 Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
 José de Sousa Brito – Conselheiro  
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA - RECURSOS DE OFÍCIO: 426 e 427/2005**  
**PROCESSOS ORIGINAIS: 301.01696/2004 e 301.01697/2004**  
**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
**Sessão realizada em 28 de novembro de 2006**

**ACÓRDÃO Nº 188/2006**

**EMENTA:** ICMS - Obrigação principal. Saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e sem o correspondente pagamento do ICMS incidente, constatação feita mediante levantamento da Conta Fornecedores.  
 Recursos voluntários conhecidos. Foi provido o recurso 426/2005, para considerar improcedente o Auto de Infração 36566; enquanto que o recurso 427/2005 (AI 36568) foi provido em parte, para reformar a Decisão de Primeira Instância que considerou procedente o Auto de Infração. Decisão unânime.  
 Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2006.  
 Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
 José de Sousa Brito – Conselheiro  
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS 044 E 045/2005**  
**PROCESSOS ORIGINAIS Nº 347-00234 e 00235/2003**  
**RECORRENTE: PLUSFARMA COMERCIAL DO PIAUI LTDA.**  
**(I E 19.446.647-7)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
**Sessão realizada em 08 de novembro de 2005**

**ACÓRDÃO Nº 189/2006**

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.  
 1. O regime da Substituição Tributária foi criado para facilitar a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização do Imposto.  
 2. Desde a sua operacionalização, tem sido alvo de inúmeras discussões jurídicas, quer doutrinárias, quer jurisprudenciais.  
 3. A Lei Complementar 87/96, em seu art. 8º, elegeu, como regra geral, a base de cálculo do ICMS substituição tributária, o valor da operação agregado a seguro, fretes e margem de lucro, ressalvando que, no caso da existência de preço final sugerido pelo fabricante ou importador, a lei poderia estabelecê-lo como base de cálculo para o imposto, no que foi seguido pela Lei que rege o ICMS no Estado do Piauí.  
 4. Em 30 de junho de 2004, foi editado o Convênio ICMS nº 76/94 que dispõe sobre substituição tributária nas operações com medicamentos, elegendo como base de cálculo o preço final sugerido pelo fabricante, tendo sido regulamentado em nosso Estado pelo Decreto Dec. 9.227/94.  
 5. Ocorre que, posteriormente, diversos Estados se retiraram do Convênio, caso em que o imposto passou a ser exigido na primeira unidade fazendária por onde circularem as mercadorias, seguindo as normas da antecipação do imposto, conforme preceitua o § 3º do art. 25 do Decreto 7.560/89.  
 6. Portanto, em obrigações com Estados que denunciaram tal convênio, a base de cálculo a ser utilizada deve ser a regra geral do art. 25, II da lei 4.257/89, aplicável aos produtos sujeitos à substituição tributária, e não o valor constante de tabela sugerido pelo fabricante previsto em seu § 3º, que condiciona a sua aplicação à prévia existência de convênio, acordo ou protocolo nem, tampouco, a base de cálculo do art. 3º do Decreto 9.227/94, que regulamenta o Convênio ICMS/94, que obriga apenas os seus signatários.  
 7. A Procuradoria Fiscal do Estado opinou pelo provimento dos recursos.  
 8. Recursos conhecidos e providos. Decisão unânime.  
 Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de novembro de 2006.  
 Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
 José de Sousa Brito – Conselheiro  
 José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
 Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
 Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.**  
**SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 424/2005.**  
**(PROC. ORIGINAL: 301.01456/2004).**  
**RECORRENTE: B. CIRILO E CIA LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.**

**ACÓRDÃO Nº 190/2006**

**EMENTA.** ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Não apresentação de documentos fiscais. A ausência da apresentação de notas fiscais de entrada, conforme previsão legal, conduz à presunção do extravio destes documentos. Não pagamento de ICMS e utilização indevida de crédito fiscal relativo à entrada de mercadorias, o que gera o direito ao Fisco de exigir o ICMS devido e as cominações legais.  
 Lesão ao artigo 33, IX, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/96), c/ cos arts. 77, X; 87, I, “c”, 2 e 166, § 4º, XXII, do RICMS (Dec. nº 7.560/89). Alegações de incorreções por parte do contribuinte insuficientes para infirmar os dados apresentados pelo Fisco.  
**RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**  
 Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2006.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se  
 Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator  
 Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro  
 Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro  
 Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro  
 Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado